



UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ARTIGO CIENTÍFICO

**A MEDIAÇÃO COMO FORMA AUTOCOMPOSITIVA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NO DIREITO DAS FAMÍLIAS**

Marciliane Bravin Mendonça

Rafael Araújo de Sousa

Aracaju

2015

MARCILIANE BRAVIN MENDONÇA

**A MEDIAÇÃO COMO FORMA AUTOCOMPOSITIVA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NO DIREITO DAS FAMÍLIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

A MEDIAÇÃO COMO FORMA AUTOCOMPOSITIVA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Marciliane Bravin Mendonça¹

RESUMO

Este trabalho visa apresentar o papel da mediação nas relações de separação e como os filhos participam desse processo. A mediação é uma forma de solução autocompositiva a qual foca no relacionamento e em reestabelecer o diálogo. Por esse motivo é bastante utilizada em conflitos familiares, principalmente nos divórcios. A importância desse processo de solução pacífica é a valorização do aspecto emocional dos envolvidos, o que não ocorre no processo judicial. A criança também é ouvida na mediação, pois deve servir ao interesse do menor primeiramente. Os interesses dos filhos podem ajudar a mudar as posições inflexíveis do casal e buscar uma solução em conjunto do que é melhor para a criança. A mediação ajuda os ex-cônjuges a definir seus novos papéis como pais e a criar, através da negociação, novos limites para que seja evitado disputas futuras. Para o presente estudo foi utilizado um levantamento bibliográfico de publicações sobre o tema. O trabalho foi dividido em três partes: a primeira aborda os aspectos gerais da mediação, a segunda sobre a mediação nos processos de divórcio e a última sobre a inclusão de crianças na mediação.

Palavras-chave: Crianças. Divórcio. Mediação.

1 INTRODUÇÃO

Existem várias formas de solução de conflitos, entre elas estão a mediação e a conciliação. A utilização desses dois meios de solução autocompositivos está ganhando

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: marcilianebravin@gmail.com

a cada dia mais força, pois um processo judicial apresenta um custo financeiro e temporal muito mais altos e que muitas vezes as partes não dispõem.

A autocomposição vai além da ideia de sobreposição de uma vontade sobre a outra, pois uma das partes acaba por ceder seus interesses em face da outra. É “considerada atualmente, como legítimo meio alternativo de pacificação social”. (DIDIER Jr., 2009, p. 78)

Na prática a mediação e a conciliação são parecidas, porém na teoria e nas técnicas aplicadas são bem diferentes. Apesar de ambas terem como um objetivo final a formulação do acordo entre as partes, na mediação também se busca reestabelecer a relação das partes.

A mediação pode ser dividida em dois modelos, um focado no acordo e o outro focado na relação. No primeiro modelo existe a mediação satisfativa e no segundo a transformativa e a circular-narrativa. Carlos Eduardo de Vasconcelos considera a conciliação uma espécie de mediação focado no acordo. Desta forma, a mediação seria gênero e conciliação espécie.

Segundo Serpa (1998) a mediação começou a ser conhecida pelo grande público devido a sua aplicação e eficácia nos casos de família e tem se revelado como método mais duradouro em questões familiares. As famílias, geralmente, operam segundo as suas próprias leis e são resistentes as intervenções de terceiros. A mediação, por suas técnicas neutras, trouxe uma forma de solucionar conflitos familiares nos quais há a necessidade de continuidade dos relacionamentos.

Neste trabalho, propõe-se esclarecer o que é a mediação e como esta funciona, mencionando técnicas específicas utilizadas e especificando a relevância desse método de resolução de conflitos.

A escolha do tema ocorreu devido o reconhecimento do papel fundamental que a mediação de conflitos desempenha ao possibilitar a composição das lides e, com isso, a pacificação social. O século XXI é marcado pela intolerância por qualquer pequena

indiferença, isto torna cada vez mais necessárias formas de conviver pacificamente, principalmente nas questões relacionadas ao direito familiar.

Na metodologia utilizada optou-se pelo uso da básica, porque visou acumular informações e conhecimentos para resultados acadêmicos importantes e da bibliográfica pois foi utilizada diversas obras publicadas como referências para a elaboração do artigo.

Nesse sentido, o trabalho foi dividido em três títulos: no primeiro será abordado os aspectos gerais da mediação e suas técnicas. Já no segundo será explicado como é aplicada a mediação nos conflitos familiares de divórcio. E, por último, no terceiro título será abordado a inclusão de crianças no processo de mediação.

2 ASPECTOS GERAIS DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

A Constituição Federal de 1988 diz expressamente em seu preâmbulo que a República Federativa do Brasil está fundamentada na harmonia social e no comprometimento com a ordem interna e internacional, além de ter como um de seus objetivos a solução pacífica de controvérsias.

Nesse diapasão, conclui-se que a conciliação e a mediação estão inseridas, ainda que de forma implícita, no preâmbulo constitucional², exigindo que o país busque cada vez mais soluções alternativas para os conflitos de seus cidadãos, uma vez que com a constitucionalização dos direitos e a massificação do acesso à Justiça, o judiciário está cada vez mais abarrotado de processos sem que haja infraestrutura física, logística e humana que possa garantir a satisfação dos postulados da duração razoável do processo.

A mediação de conflitos não era sistematizada em lei, o que tornava a sua utilização menos frequente. Contudo, tal modalidade ganhou força com a Resolução n.

² Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de Alexandre de Moraes. 36.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

125, do CNJ/2010³, que prevê a exigência de capacitação. Um dos problemas enfrentados no Brasil é a confusão dos conceitos e das práticas dessas duas formas solução de conflito.

Da mera análise de diversas alterações efetuadas no novo código de processo civil é possível visualizar essa necessidade de busca pelos métodos autocompositivos. Observa-se que o novel *codex* traz em seus artigos a regra cogente de que a conciliação e mediação devem ser estimuladas antes e no decorrer do processo, com o objetivo de desafogar o judiciário brasileiro e solucionar os conflitos de uma forma mais eficaz e humanizada.

2.1 Conciliação: Conceito e Prática

A conciliação é segundo Vasconcelos (2008) um modelo de mediação focada no acordo e é mais utilizada para lidar com relações eventuais de consumo em que não prevalece o interesse de manter um relacionamento, mas apenas o objetivo de equacionar interesses materiais, através de um terceiro imparcial.

O conciliador é o terceiro imparcial que procura obter o entendimento entre as partes. Para Vezzulla (2001), o conciliador capacitado, que se utiliza da técnica da escuta ativa, consegue encontrar pontos convergentes que por serem melhores de discutir abrem espaço para concessões, então, a solução tende a ocorrer com maior facilidade e rapidez.

Na prática, segundo Vasconcelos (2008), o conciliador exerce autoridade hierárquica, toma iniciativas, faz recomendações, advertências e apresenta sugestões, com vistas à conciliação.

2.2 Mediação: Conceito e Prática

Para Vasconcelos (2008) a mediação é um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador. Ele expõe o problema, são escutadas e questionadas,

³ Cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 7 nov. 2015.

dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo.

A retomada da comunicação é a finalidade maior da mediação. Uma mediação bem-sucedida é aquela em que, promovida eficientemente a facilitação do diálogo pelo mediador e aparadas as arestas, as partes podem retomar a comunicação de forma adequada, passando a conduzir suas relações de forma consensual (TARTUCE, 2008).

A mediação é um momento único e oportuno o qual as partes possuem a chance de se comunicar com ajuda de um terceiro que direciona a conversa para um melhor aproveitamento e esclarecimento para as duas partes. Warat (2001) chama essa situação de “momento certo”.

Entre as técnicas presentes nessa forma de solução pacífica de conflitos existe a busca pela comunicação construtiva. Conforme Vasconcelos (2008) esse tipo de comunicação segue os seguintes preceitos: escuta ativa, perguntas sem julgamento, priorização do elemento relacional, não reação e não ameaça.

A escuta ativa permite que a parte perceba que ela é objeto de atenção, pois é importante ouvir como as pessoas se sentem e se expressam. Há linguagem silenciosa da comunicação não verbal, ou seja, o movimento corporal que também precisa ser “escutado”. A comunicação sem palavras é expressada “pela linguagem do corpo, você diz muitas coisas aos outros. E eles têm muitas coisas a dizer para você. Também nosso corpo é antes de tudo um centro de informações para nós mesmos. É uma linguagem que não mente”. (WEIL; TOMPAKOW, 2014, p. 7)

Perguntas sem julgamentos vem após a escuta ativa, pois ao invés de aconselhar se deve perguntar. Carlos Eduardo de Vasconcelos defende que as perguntas são mais apropriadas porque apoiam e complementam o processo, já o ato de aconselhar, com exceção de situações especiais, é “colocar-se acima, como alguém que se aproveita da dificuldade do outro para lhe lançar a superioridade das suas próprias virtudes”. (VASCONCELOS, 2008, p.65)

A priorização do elemento relacional é separar caso tenho problema material do problema pessoal, pois o primeiro é necessário restaurar a relação pessoal. A não

reação e não ameaça consistem em não reagir em caso de acusação injusta e usar o poder coercitivo para induzir uma das partes (VASCONCELOS, 2008).

2.2.1 Modelos de mediação

O tradicional foi o primeiro modelo. Ele se originou da Escola de Direito de Havard, o mediador é o facilitador de uma comunicação linear, de um conflito construído sobre uma relação de causa e efeito. Nesse caso, define-se a mediação como um método pragmático de resolução de conflitos alternativo, pois é mais barato, mais rápido e independente- ao processo judiciário (MUSZKAT, 2008).

A partir do modelo tradicional surgiram outros modelos que foram influenciados por outras áreas de estudo. Alguns modelos são mais focados no acordo, como a mediação satisfativa e outros na relação, como o método circular narrativo e o modelo transformativo.

Vasconcelos (2008) explica que o modelo da mediação satisfativa é paradigma para os outros modelos de mediação. O procedimento adotado é o seguinte:

Inicia-se com a apresentação das partes e do mediador; seguem-se as explicações sobre o que é e como se processa a mediação; em sucessivo, os mediandos narram o problema e são questionados equitativamente; procura-se fortalecer a colaboração para que eles evoluam das posições iniciais para a identificação dos interesses comuns subjacentes, co-elaborem as opções e cheguem, quando possível, a um acordo fundado em dados de realidade. (VASCONCELOS, 2008, p.78)

O método circular narrativo sofreu influência da psicologia, seus maiores representantes são Sara Cobb e Marinés Suares, elas desenvolveram um modelo direcionado para o campo da família. Esse método procura desconstruir antigas narrativas, para que novas sejam construídas e, então surja ou não o acordo (MUSZKAT, 2008).

Vasconcelos (2008) assevera que a mediação transformativa teve uma grande contribuição da Escola de Harvard, e teve seu maior desenvolvimento nos conflitos familiares, através da terapia sistêmica de famílias ou de casais. O modelo transformativo foi desenvolvido com foco na relação, como se explica:

O modelo transformativo de Bush e Folger (1994) desenvolve uma filosofia da mediação cujo foco é de promover transformações de “caráter”, que eles denominam “crescimento moral”, por meio da revalorização e do

reconhecimento das pessoas. Para eles, não importa o acordo, mas a mudança nas pessoas e nas suas formas de relacionamento. (MUSZKAT, 2008, p.68)

2.3 A Conciliação e Mediação no Novo Código de Processo Civil

O novo código estimula a conciliação, a mediação e até outras formas de soluções pacíficas por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Na prática os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, conforme o art. 165, *caput*, do NCPC.

Os conciliadores e mediadores judiciais, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

3 A MEDIAÇÃO EM DIVÓRCIOS

Primeiro, faz-se necessário caracterizar o conflito, ou seja, o dissenso. Do ponto de vista construtivo, o conflito fornece condições de crescimento e transformação sempre que se atinge a noção de alteridade.

Nas relações de continuidade, como é o caso das famílias, é de extrema relevância ir além das coisas materiais e se colocar do outro para achar um interesse em comum. Nos casais que se separam a parte emocional é muito importante. Criar os limites para evitar disputas desnecessárias no futuro é o um dos objetivos da mediação.

A mediação de divórcio possui características complexas e específicas e nas disputas. O divórcio envolve profundas questões emocionais e, além disso, demanda decisões sobre custódia, pensão de filhos e divisão de bens. Deve-se valorizar o relacionamento dos ex-cônjuges, porque outrora havia laços íntimos os quais quando rompidos bruscamente traz mais perdas do que ganhos para as duas partes. A mediação transformativa busca manter o relacionamento como objetivo principal, por isso é mais forte no direito familiar.

O aspecto emocional é relevante na mediação, e este é o grande diferencial em relação aos processos judiciais. Serpa elucida bem essa questão:

A mediação do divórcio reconhece que as emoções associadas ao divórcio são parte integral do processo de resolução, e, como tal, tem de ser reconhecido. A possibilidade de arejamento e consideração das questões emocionais são irrelevantes para o procedimento judicial, que tem por objetivo o enquadramento do caso a uma situação hipotética. Tem por finalidade resguardar direitos hipotéticos, completamente alheios a qualquer consideração emocional. Esses aspectos podem ser administrados na mediação, de maneira tal que não sejam meramente suprimidos, acarretando mais tarde o seu ressurgimento, na forma de revisões judiciais. (SERPA, 1998, p. 25)

É importante ressaltar as outras diferenças entre a mediação e o processo jurídico. Em relação aos aspectos envolvidos nos dois, os principais são: o tempo, o investimento, o sigilo, relações pessoais e obrigatoriedade (MUSZKAT, 2008).

Na mediação o processo é rápido, com um bom custo-benefício, confidencial, evita inimizades e ressentimentos e é um processo voluntário. Já nas vias legais o processo é demorado, caro, tem caráter público, estimula inimizades e se torna obrigatório.

É necessário lembrar que entre os cônjuges já existiu um relacionamento de confiança, que foi rompido com os desacertos do casamento. Então, em um processo judicial há uma polarização um vencedor e um perdedor, não existe flexibilidade como na mediação. O mediador utilizando de técnicas autocompositivas leva os mediandos as suas próprias reflexões, desconstruindo assim ideia um ter que perder e o outro ganhar. Através do diálogo todos ganham e chegam em um acordo.

Durante o processo de mediação há a possibilidade de esclarecer percepções inexatas, confrontar as posições contrárias e até reconhecer pontos em comuns.

Ao contrário da visão comumente romantizada da família, o espaço familiar é densamente carregado de conflitos. O nível de intimidade e de disputa dos afetos estimula sentimentos ambíguos de amor e ódio, aliança e competição, proteção e domínio entre todos os membros de uma família, gerando conflitos familiares. (MUSZKAT; OLIVEIRA; UNBEHAUM; MUSZKAT, 2008, p.32)

3.1 A Dimensão Psicológica da Separação

A separação de um casal, quando mal guiada, pode separar toda uma família e prejudicar relacionamentos futuros, principalmente entre pais e filhos. Uma ajuda mais especializada, como a mediação, é importante para retomada do crescimento familiar.

As pessoas envolvidas em conflitos relativos ao processo de divórcio estão em meio repleto de sentimentos que podem influenciar e determinar o poder da negociação. As pressões psicológicas estão ligadas à autoestima, responsabilidade com crianças e segurança financeira.

Segundo Serpa (1998) aquele que inicia o divórcio costuma experimentar um doloroso sentimento de culpa, porque pode acreditar ser o responsável do sofrimento do outro cônjuge e dos filhos. Então, para minimizar esse sentimento supervaloriza e tenta compensar o sofrimento da outra parte exagerando na oferta da negociação.

A proposta de mediação é a cooperação, ao invés de privilegiar um lado como é comum no Direito. Através da mediação é fortalecido o diálogo a fim de se chegar a uma solução comum.

Kaslow (1995) divide o divórcio em dois estágios: o pré-divórcio e o divórcio. Em cada fase, ele encaixa estações que são os sentimentos dos cônjuges e fases da mediação em cada estação e estágio. Há o pré-divórcio e a estação emocional e o pré-divórcio e a estação legal.

A estação emocional no pré-divórcio é o momento no qual as partes experimentam sentimentos de insatisfação e desilusão com relação ao casamento. O casal quando não conseguem resolver seus conflitos costumam colocar um terapeuta como um terceiro. Quando a terapia de casal não resolve, é um momento oportuno para a mediação, pois não tem que obedecer a prazos ou momentos cronológicos.

A estação legal na fase do pré-divórcio é quando se esgotam os recursos terapêuticos para reestabelecer a harmonia entre os cônjuges e estes buscam o divórcio legal. O mediador atuará como interventor neutro dos interesses e ajustes para as partes.

No divórcio há três dimensões, a econômica na qual acontece a divisão dos bens do casal. A dimensão comunitária em que ocorre a nova realidade dos ex-cônjuges, com novos amigos, novo estilo de vida e nova identidade social. E, por fim, a dimensão psíquica que é caracterizada por sentimentos de aceitação.

O casal na separação vive emoções contraditórias e a mediação permite que os interesses e posições de cada um sejam esclarecidos. Possibilita, desta forma, que os ex-cônjuges possam assumir uma postura saudável diante dos filhos, dos familiares e da sociedade.

4 A INCLUSÃO DE CRIANÇAS NO PROCESSO DE MEDIAÇÃO EM DIVÓRCIO

A mediação de divórcio de casais com filhos busca, primeiramente, servir os interesses da criança. Isto ocorre porque a qualidade do relacionamento entre pais e filhos está vinculada a como vão se comportar os ex-cônjuges no pós-divórcio.

Segundo Serpa (1998) o envolvimento da criança no processo tem dupla função, uma de resolver o conflito entre os pais com relação à sua guarda e a outra favorecer a comunicação entre os pais. Na segunda função os pais podem abandonar suas posições e passar a focar na solução em uma só direção, porque se deparam com as reivindicações dos filhos.

De um modo geral crianças demonstram ter as mesmas necessidades não só de um pai, em particular, mas dos dois. Obviamente alguns pais têm maiores condições e habilidade para promover o bem-estar dos filhos e esse reconhecimento é um trabalho que a mediação tem escopo desenvolver como forma de atender, num esforço conjunto entre os pais e com auxílio dos próprios filhos, a questão da guarda. (SERPA, 1998, p. 76)

Para manejar esses conflitos deve-se realizar um exame mais rigoroso da correlação de poderes presente nas relações entre os mediandos. “Trata-se do poder compreendido não como algo que se tem, e sim como algo que se constrói e se opera numa relação entre pessoas”. (MUSZKAT, 2008, p. 45)

Nos conflitos entre os casais pela disputa de poder, os filhos podem servir de “corda” no cabo de guerra da relação (CÉZAR-FERREIRA, 1995).

Um casal divorciado está em conflito porque o pai não paga pensão ao filho. A mãe impede o pai de visitar o filho enquanto não efetuar o pagamento. Ele alega que está desempregado mas tem direito a visitar o filho. O mediador, explicitando os poderes em jogo, ajuda o casal a abandonar suas posições de queixa e vitimização e racionalizar o problema que tem pela frente, abordando fatos objetivos: o desemprego do pai, as necessidades afetivas do filho. Se houver interesse comum pelo bem-estar do filho, tal interesse pode superar o lugar da disputa pelo poder e o casal poderá negociar algum tipo de acordo, mesmo que provisório, para o período crítico. A experiência

positiva desse acordo poderá propiciar uma convivência mais pacífica entre as partes e facilitar acordos posteriores. (MUSZKAT, 2008, p.48)

É importante a integração da criança e dos seus interesses. A manutenção da relação entre os pais da criança é necessária, pois assim é possível evitar casos de alienação parental⁴. Esta pode ocorrer nos litígios familiares os quais constatam a guarda unilateral, e se os pais, por diversos motivos, não se dão bem é possível um genitor inviabilize o contato com outro genitor não guardião.

O trabalho do mediador é criar um ambiente favorável aos pais para que atendam a essas necessidades com esforço comum. Serpa (1998) aborda alguns fatores limitadores para atender as necessidades como: uso de drogas, alcoolismo, abuso sexual ou psicológico, psicoses e maltrato de crianças.

Nesses casos a mediação é descartada e a inclusão de filhos é fora de ordem. Há ainda duas situações nas quais a criança não precisa ser ouvida:

A primeira é quando os pais concordam quanto às necessidades dos filhos e têm ideias paralelas com relação ao plano que melhor se ajuste a criança. Esses pais, entretanto, a despeito de não se enquadrarem nos casos de desconsideração da mediação se constituem em raridades nos casos de separação de cônjuges. O outro caso é quando a criança tem menos de 3 anos de idade, pela natural incapacidade de verbalizar suas necessidades não têm condição de ser entrevistada. (SERPA, 1998, p. 78)

A separação não elimina a intimidade que foi compartilhada durante anos entre o casal. Na mediação as decisões tomadas são partes de um novo quadro que a família terá que se adaptar. Essa adaptação pode levar meses e até anos pois está acompanhada de incertezas em relação ao novo lugar de cada um no novo sistema familiar (MUSZKAT, 2008).

⁴ É um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 1985, p.2)

Para a criança se predispor a participar no processo é necessária informação. Ela precisa saber o que está acontecendo com a família de acordo com sua capacidade de entendimento e de maneira natural. É importante que elas expressem seus sentimentos com relação a situação familiar (SERPA, 1998).

O método de mediação com crianças requer dados de observação do mediador de como ela se comporta e responde às perguntas. Espontaneamente a criança revela mais sobre si própria através de perguntas. Até na sala de espera ela deve ser observada pois é possível colher informações úteis.

A idade da criança também é importante para como o mediador irá se comportar.

As crianças de pouca idade demandam um conhecimento do ambiente mais aprimorado e cabe ao mediador permitir que ela possa explorar a sala com velocidade que varia de uma criança para outra. O uso do chão como assento também não é descartável, facilita a desmitificação do ambiente adulto e hostil para crianças de seis a dez anos. (SERPA, 1998, p. 85)

O importante é propiciar um ambiente agradável e à vontade para que os sentimentos fluam com naturalidade. Um outro recurso que ajuda a comunicação entre o mediador e a criança é a disponibilidade de móveis tamanho infantil como cadeiras e mesas assim como material para brincar (MUSZKAT, 2008).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entre as formas autocompositivas de solução de conflitos estão a mediação e a conciliação. A mediação deve ser compreendida como um novo saber que responde as novas demandas e se torna uma opção mais viável ao invés de um processo judicial que requer um custo financeiro e temporal. A conciliação é uma espécie de mediação focada no acordo, utilizada para conflitos de negócios.

Na mediação as partes litigantes são os protagonistas e são eles que solucionam o conflito com ajuda de um terceiro neutro, o mediador. É uma reação ao atual sistema de resolução de conflitos, que põe as partes como adversárias e a ideia de vencedor e perdedor. Na mediação, todos ganham porque encontram um interesse em comum.

A resolução de conflitos em família, principalmente no divórcio, é uma forma muito eficaz pois orienta um processo não adversarial e estabelece autonomia das vontades. O processo baseia-se no livre arbítrio das partes, voluntariedade e confiabilidade.

No divórcio as partes estão instáveis emocionalmente e, além disso, precisam tomar decisões sobre custódia, pensão de filhos e divisão de bens. A mediação valoriza o relacionamento, e por isso busca um diálogo entre ex-cônjuges, pois antes haviam laços íntimos que rompidos bruscamente apenas prejudica o casal e os familiares.

O aspecto emocional é relevante na mediação, por isso ela é mais adequada em relação ao processo judicial, principalmente em relacionamentos familiares. A separação, por exemplo, traz prejuízos emocionais, mas com a mediação esses prejuízos podem ser amenizados.

Quanto aos aspectos psicológicos da separação, um bom direcionamento pelo mediador é fundamental para reestabelecer o diálogo. Desta forma, no futuro isso permitirá um bom relacionamento entre os ex-cônjuges e os filhos.

Há também a questão da culpa pelo fato de ter iniciado o divórcio e por isso tenta compensar em ofertas altas para o outro. Nesses cabe o mediador com sua experiência minimizar esse sentimento supervalorizado.

O comportamento no pós-divórcio influencia na relação com os filhos. Estes também são inclusos no processo de mediação, pois são ouvidos para que sejam respeitados seus interesses e até mudar a posição inflexível dos pais.

Ao reconhecer o papel fundamental desempenhado pela mediação de conflitos, que possibilita a transformação do relacionamento e a pacificação social, buscou-se demonstrar que esse mecanismo ultrapassa a dimensão de resolução não adversária de disputas jurídicas.

Por fim, a mediação é um processo de afirmação dos direitos individuais que se baseia na convicção da importância da autodeterminação e da responsabilidade pessoal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 7 nov. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Organização de Alexandre de Moraes. 36.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 5 dez. 2015.

CÉZAR-FERREIRA, Verônica Aparecida Motta. **Da pertinência da interdisciplinaridade de nas questões de família.** Revista Direito de Família e Ciências Humanas, São Paulo, 1995.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 11. Ed. Salvador: Jus Povium, 2009.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivaente>>. Acesso em: 7 nov. 2015.

KASLOW, Florence Whiteman; SCHWARTZ, Lita Linzer. **As dinâmicas do divórcio: uma perspectiva do ciclo vital.** Campinas: Editora Psy, 1995.

MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos em famílias e organizações.** 2. Ed. rev. São Paulo: Summus Editorial, 2008.

MUSZKAT, Malvina Ester; OLIVEIRA, Maria Coleta; UNBEHAUM, Sandra; MUSZKAT, Susana. **Mediação familiar transdisciplinar: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero.** São Paulo: Summus Editorial, 2008.

SALES, Lilia Maia de Moraes; Chaves, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios.** Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2014v35n69p255>> Acesso em 28 out. 2015

SCHABELL, Corinna. **Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação**. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872005000100002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 28 out. 2015

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves. **Mediação de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Método, 2008.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WEIL, Pierre; TOMPAKOW, Roland. **O corpo fala: a linguagem silenciosa da comunicação não verbal**. 73. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

THE MEDIATION CONFLICT AS ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTIONS IN RIGHT OF FAMILIES

ABSTRACT

This paper presents the role of mediation in the separation of relationships and how children participate in this process. Mediation is a form of Alternative Dispute Resolutions which focuses on the relationship and reestablish the dialog. For this reason it is widely used in family disputes, especially in divorce. The importance of this peaceful process is the appreciation of the emotional aspect of those involved, which does not occur in the judicial process. The child is also heard in mediation, since it must serve the interests of the child first. The interests of children can help change inflexible couple of positions and seek a comprehensive solution of what is best for the child. Mediation helps former spouses to define their new roles as parents and to create, through negotiation, new limits to be avoided future disputes. For this study we used a literature review of publications on the subject. The work was divided into three parts: the first deals with general aspects of

mediation, the second on mediation in divorce proceedings and the last of the inclusion of children in mediation.

Keywords: Child. Divorce. Mediation.